



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1202438-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/01/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS, LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA, NEUMA MARIA REGO LEMOS, ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA E LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO

ADVOGADOS: Drs. MARCUS LACET – OAB/PE Nº 1.082-A, CARLOS HENRIQUE DE SÁ VASCONCELOS – OAB/PE Nº 26.139-D, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, KELMA CARVALHO DE FARIA – OAB/PE Nº 1.053-B, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA – OAB/PE Nº 28.130, KARINA NICÉAS FIGUEIREDO – OAB/PE Nº 31.179, ALDO QUEIROZ – OAB/PE Nº 8.697-D, MAURÍCIO RANDS – OAB/PE Nº 8.332, E ZÓSIMO GONZAGA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 20.901-D

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0102/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202438-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE ANALISAR CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA CITADA SECRETARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO GESTOR MÓVEL, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Relatório Complementar de Auditoria, das Notas Técnicas

de Esclarecimento e do Parecer MPCO nº 360/2015; CONSIDERANDO as defesas dos interessados; CONSIDERANDO a adesão indevida à Ata de SRP nº 007/2009, que se encontrava no segundo ano de vigência, contrariando o artigo 2º, da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência deste Tribunal e do TCU, além da orientação da AGU e os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, emitidos por ocasião dos fatos; CONSIDERANDO a aquisição de equipamentos não previstos no Contrato nº 038/2011, pagos através de notas fiscais de serviços; CONSIDERANDO a aquisição de bens e serviços não previstos no Contrato nº 107/2011; CONSIDERANDO o recebimento de equipamentos de fabricante, modelo e características divergentes do contratado; CONSIDERANDO a exigência de requisitos, certificados e qualificações que restringiram indevidamente a competitividade itens (4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4 do Relatório de Auditoria); CONSIDERANDO a indevida licitação de parcelas divisíveis do objeto em lote único, contrariando o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO que os contratos celebrados entre a SEE e a empresa Ideia Digital redundaram em pagamentos de itens com preços acima do mercado, causando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 3.522.636,88; CONSIDERANDO a realização de pagamentos de despesas da ordem de 18 milhões, antes da formalização do Contrato nº 047/2012; CONSIDERANDO a execução, pela contratada, de serviços não previstos no Contrato nº 047/2012; CONSIDERANDO a contratação do serviço de Implantação do Gestor Móvel, em quantidade superior à necessidade real, a qual foi excedida em 10.417 unidades adquiridas desse serviço, totalizando uma despesa de R\$ 1.843.809,00; CONSIDERANDO o pagamento antecipado do serviço de implantação do Gestor Móvel, no montante de R\$ 3.259.809,00, contrariando o artigo 149 da Lei Estadual nº 7.741/78 e os artigos 62, 63, § 2º, inciso I; 164 e 163 da Lei Federal nº 4.320/64; CONSIDERANDO a aquisição de itens em grande quantidade, sem justificativa razoável da respectiva necessidade;



CONSIDERANDO a aquisição de solução superdimensionada e mais onerosa para as necessidades atuais da SEE;

CONSIDERANDO que os fatos reputados ao então Secretário de Educação, são graves e representam violação a diversos dispositivos atinentes à Lei nº 8.666/90; CONSIDERANDO que o equipamento Ponto de Acesso foi adquirido por preços que variaram 83,18%, podendo caracterizar um dano aos cofres públicos no montante de R\$ 850.388,00;

CONSIDERANDO que, mesmo após o Alerta de Responsabilização emitido pelo Tribunal de Contas, a Secretaria de Educação adquiriu alguns dos equipamentos (relacionados à “mini célula de serviços”), tendo a auditoria apontada como indevida a despesa no montante de R\$ 885.600,00;

CONSIDERANDO que há, de um lado, o montante de pagamentos supostamente devidos na ordem R\$ 10.362.242,88 (R\$ 850.388,00 + R\$ 3.522.636,88 + R\$ 3.259.809,00 + R\$ 1.843.809,00 + R\$ 885.600,00), e de outro, a afirmação por parte da empresa de que o Estado possui pendências financeiras para com ela, não havendo, nos autos, informações que permitam fechar essa questão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, *caput*, e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Educação de Pernambuco, relativa ao exercício de 2012, aplicando aos responsáveis, em função da gravidade das falhas que lhes são imputadas, as multas assim distribuídas:

– SR. ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES (Secretário de Educação durante o período auditado), com fulcro no inciso II do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 67.400,00, equivalente a 100% do teto fixado no *caput* daquele dispositivo;

– SRA. MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA (Gerente-Geral Administrativo e Financeiro durante o período auditado), com fulcro no inciso II do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 8.088,00, equivalente a 12% do teto fixado no *caput* daquele dispositivo;

– SR. JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS (Gerente-Geral de Tecnologia da Informação durante o período auditado), com fulcro no inciso II do artigo 73 da

LOTCE, no valor de R\$ 13.480,00, equivalente a 20% do teto fixado no *caput* daquele dispositivo;

– SR. LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA (ordenador de despesa durante o período auditado), com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 6.740,00, equivalente a 10% do teto fixado no *caput* daquele dispositivo;

– SRA. NEUMA MARIA REGO LEMOS (ordenadora de despesa durante o período auditado), com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 8.088,00, equivalente a 12% do teto fixado no *caput* daquele dispositivo;

– SRA. ALEXANDRE JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUNA (Gestor de Infraestrutura de Tecnologia da Informação durante o período auditado), com fulcro no inciso II do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 13.480,00, equivalente a 20% do teto fixado no *caput* daquele dispositivo;

– SR. LUCIANO CARLOS MENDES DE FREITAS FILHO (Gestor de Contratos e Convênios) com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 6.740,00, equivalente a 10% do teto fixado no *caput* daquele dispositivo.

Tais valores deverão ser recolhidos, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão à Conta Única do Estado, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos.

– Determinar ao atual gestor da Secretaria de Educação, ou a quem vier a sucedê-lo, que promova a anulação do Contrato nº 047/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Empresa Idéia Digital.

– Determinar à Controladoria Geral do Estado (CGE) a instauração de uma Tomada de Contas Especial (TCE) na Secretaria Estadual de Educação pelos motivos e razões expostos no presente voto da Conselheira Teresa Duere, em relação às irregularidades relacionadas aos Contratos nºs 038/2011, 107/2011 e 047/2012.

Recife, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara – designada para lavrar o Acórdão
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator – vencido quanto às determinações e recomendações
Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1405036-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2016
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADOS: JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA, NS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, ANTÔNIO NICOLAU DA SILVA FILHO, CORREIA - PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA-ME, ERIVALDO AGRÍCIO DA SILVA, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO E ANDRÉ MEIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS: Drs. VLADIMIR FONSECA COSTA – OAB/PE Nº 38.733, RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO – OAB/PE Nº 20.860, RÔMULO MARINHO FALCÃO – OAB/PE Nº 20.427, GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES – OAB/PE Nº 20.722, MÁRCIA DA SILVA SANTOS – OAB/PE Nº 16.491, CAIO CAMPELLO GODOY VILELA – OAB/PE Nº 32.259, SEMIRAMIS DE MOURA RORIZ – OAB/PE Nº 28.481, MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.292, CAMILA MORAES VILAVERDE LOPES – OAB/PE Nº 24.834, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0103/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405036-5, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 703725/2009, FIR-

MADO ENTRE O MINISTÉRIO DE TURISMO E A EMPETUR, COM A INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o pagamento de despesa com material gráfico sem comprovação de seu fornecimento;

CONSIDERANDO os gastos com eventos artísticos sem comprovação de sua realização;

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização do objeto contratual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “d”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas, imputando o débito de R\$ 180.518,55, em valor histórico, a ser devidamente atualizado, solidário aos Srs. José Ricardo Dias Diniz, Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta e à empresa NS Produções e Eventos Ltda.-ME. Imputar, ainda, o débito de R\$ 82.398,07, em valor histórico, a ser devidamente atualizado, solidário aos Srs. José Ricardo Dias Diniz, Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta e à empresa Correia - Produções e Promoções LTDA.- ME.

Os débitos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado -PGE para as providências cabíveis.

Deixar de aplicar multa ultrapassado o prazo legal.

Determinar que seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.



Recife, 16 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

18.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505679-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADA: Sra. TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0104/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505679-0, relativo à Medida Cautelar referente à análise dos Pregões Presenciais nºs 021/2015 e 022/2015, da Prefeitura Municipal de Olinda, cujos objetos são, respectivamente, a contratação de empresas para prestação de serviços de vigilância armada para as escolas da rede municipal de ensino e os prédios administrativos da Secretaria de Educação de Olinda e prestação de serviços de vigilância armada e patrimonial para a Secretaria de Saúde do citado município, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, conforme relatado pela equipe técnica, não mais subsistem os fatos que levaram à concessão da medida de urgência,
Em, já satisfazendo o mérito processual, **REVOGAR** a Medida Cautelar objeto dos presentes autos, possibilitando a continuidade dos certames analisados. Outrossim, arquivar o presente processo.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

PROCESSO TCE-PE Nº 1002426-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADOS: Srs. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANDRÉA CRISTINA XAVIER ANDRÉ, ARODI LEANDRO DO NASCIMENTO, BRUNA DA SILVA XAVIER, CESLIN PAULO DOS SANTOS, CRISTIANO SIQUEIRA DE LIMA, FERNANDO JOSÉ PESSOA DOS SANTOS, FLÁVIO CESÁRIO REGIS DE CARVALHO, FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO, ISAAC BRAZ DO NASCIMENTO, ITAMAR DAS MONTANHAS, JAQUELINE MOREIRA DA SILVA, JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA, JUAREZ MARINHEIRO DE BRITO, MARCIONILO BARRETO GOMES, MARIA APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA ALVES, MARIA DE FÁTIMA LOPES DE MOURA, MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA SILVA, NELSON FALCÃO DE MELO, ROSÂNGELA CORREIA FERNANDES DA SILVA, RUBENS JOSÉ DE ALMEIDA CONDE, SANDRA MARIA SIMPLÍCIO BARBOSA, SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS, SIDNEY VALÉRIO ARAÚJO RODRIGUES, TEREZINHA MOUSINHO GUEDES, MARIA LAURA DA SILVA E NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADOS: Drs. ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO – OAB/PE Nº 17.180, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO – OAB/PE Nº 20.773, JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 9812-E, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630; BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 15.936, WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044,



MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0105/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002426-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0674/2014;

CONSIDERANDO a inconsistência das informações contábeis (Responsável: Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque – item 4.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a contratação direta de atrações artísticas, mediante procedimentos irregulares de inexigibilidade de licitação (Responsáveis: Srs. Yves Ribeiro de Albuquerque, Andréa Cristina Xavier André, Alexsandro de Souza Ferreira, Sérgio de Oliveira Santos e Maria Aparecida Moura da Silva Alves – item 4.4.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a irregular contratação direta da FADURPE, por conduto de quatro procedimentos de Dispensa de Licitação, em burla ao dever de licitar, e à mingua de justificativa para a escolha da entidade contratada e para os preços ajustados (Responsáveis: Nelson Antônio Bandeira de Andrade Lima, Francisco Afonso Padilha de Melo, Flávio Cesário Régis de Carvalho, Arodi Leandro do Nascimento, Maria Aparecida Moura da Silva Alves, Maria Laura da Silva, Ana Paula da Silva e Yves Ribeiro de Albuquerque);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Paulista, referentes ao exercício financeiro de 2009, deixando de aplicar multa, expirado o prazo legal, quitando os demais responsáveis.

Fazer as seguintes recomendações:

Entregar a prestação de contas dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas;

Atender aos limites mínimos previstos em lei, em relação à saúde e à educação;

Remunerar os agentes políticos através de Lei;

Repassar os valores devidos ao RPPS e ao RGPS e contabilizá-los tempestivamente;

Efetuar despesas e licitar estritamente em conformidade com as normas legais;

Exigir a prestação de contas completa, especificando e comprovando todos os gastos por parte das entidades beneficiadas quando do recebimento de recursos públicos, e só liberar recursos quando as mesmas prestarem contas do anterior;

Nas inexigibilidades das licitações, aplicar com maior rigor os aspectos da exclusividade do empresário e da crítica especializada segundo exigências da legislação e da doutrina vigentes;

Fundamentar a dispensa e inexigibilidade das licitações, praticando sempre que possível os concursos necessários como exige a legislação;

Realizar contratação de pessoal de acordo com o que estabelecem as normas legais, bem como contabilizar tais despesas de forma adequada.

Determinar que seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis referentes à irregularidade descrita no item 4.4.2 do Relatório de Auditoria, por consubstanciar indício da prática do delito tipificado no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de ato de improbidade administrativa.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306806-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO



INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0106/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306806-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente o Relatório de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o Município de Vitória de Santo Antão não cumpriu as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão relativas aos itens 3, 4a e 5 da Cláusula Segunda do TAG;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aplicados ao presente julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o disposto no Termo de Ajuste de Gestão objeto destes autos.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Elias Alves de Lira, Prefeito e autoridade subscritora do Termo de Ajuste de Gestão, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município da Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, sob

pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente Acórdão, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,

em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1304775-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. NEWTON D'EMERY CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 107/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304775-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões em apreço atenderam ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o lapso temporal existente entre a data da admissão dos candidatos e a data da presente análise;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva;



CONSIDERANDO a estabilidade das relações jurídicas;
CONSIDERANDO que os concursados efetivamente exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **LEGAIS** as admissões contidas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os registros aos respectivos atos.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1002426-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Srs. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO – OAB/PE Nº 17.180, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO – OAB/PE Nº 20.773, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 15.936, WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ricardo José Rios Pereira, em sessão ordinária realizada no dia 04 de fevereiro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora - vencida por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira – designado para lavrar o Parecer Prévio

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

19.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1302830-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: Sr. MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0108/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302830-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria conclui pela regularidade das admissões;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão de pessoal dos servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, registro.

Recife, 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1590025-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. JOSÉ TEIXEIRA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO

ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0109/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590025-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o interessado alimentou intempesivamente o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Sistema SAGRES;

CONSIDERANDO que tais dados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a multa sugerida no auto de infração se mostrou desproporcional à falta cometida;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR, EM PARTE**, o Auto de Infração, lavrado contra o Sr. José Teixeira Neto, Prefeito do Município de Paranatama, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 6.793,00, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1601338-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE

INTERESSADO: Sr. RICARDO ALVES MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0110/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601338-4, referente à Medida Cautelar deferida, em 01/02/2016, pelo Conselheiro Substituto Ricardo Rios em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal, relativa ao Pregão Presencial nº 005/2015 - Processo Licitatório nº 229/2015 realizado pelo



Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a cautelar concedida em 01/02/2016.

Após a publicação da presente deliberação, os autos devem ser tramitados para o setor onde estiver o Processo de Denúncia TCE-PE nº 1601366-9.

Recife, 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1490193-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADOS: Srs. SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS, LÚCIO MÁRIO DA SILVA MATOS, LEANDRO DOS SANTOS ZUMBA, CLEIDE FABIANA LIMA DE CARVALHO BARROS, MARLI DA PAZ ALVES E EDNEIDE MARIA VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086, DANIEL ROSENDO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 27.647, E AMANDA SOARES VALÉRIO – OAB/PE Nº 31.354

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1854/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490193-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 445 a 500) e da Defesa apresentada, com respectivos documentos (fls. 528 a 720);

CONSIDERANDO a não realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos no quadro permanente da Câmara Municipal de Brejão, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 3º quadrimestres de 2013, sem observar as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55, parágrafo 2º) e nas Resoluções do TCE-PE (04/2009 e 18/2013); CONSIDERANDO a nomeação de servidor para cargo de provimento efetivo sem a realização de concurso público, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o não cumprimento do Plano de Ação, em sua totalidade, relativo à implantação do Sistema de Controle Interno

da Câmara Municipal de Brejão, contrariando a Norma Constitucional vigente (artigo 74, *caput*) e as orientações contidas na Resolução T.C. nº 001/2009;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas são dignas de determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Saulo Henrique Florentino de Barros, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Brejão, relativas ao exercício financeiro de 2013, oportunidade em que lhe aplicam multa no valor de R\$ 3.500,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os Gestores da Câmara Municipal de Brejão adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:



a) Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brejão, deixando o *site* específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso *on line* das informações do Poder Legislativo pela sociedade, conforme exigência da Legislação correlata e do Princípio da Transparência.

b) Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE que tratam da matéria.

c) Dar continuidade aos procedimentos de realização do devido concurso público, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da Jurisprudência deste TCE-PE.

d) Promover a regularização da situação previdenciária dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Brejão junto ao RPPS e ao RGPS, conforme o caso, exigindo da área responsável a tempestiva retenção, contabilização e recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que os citados Regimes ofereçam tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

e) Enviar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), nos prazos determinados pela Legislação pertinente.

f) Planejar as compras de modo a evitar o fracionamento das despesas e sua aquisição sem o respectivo certame licitatório.

g) Publicar o Plano de Ação para implantação das demais etapas de estruturação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal.

h) Proceder à implantação de controles eficientes, eficazes e efetivos na realização dos procedimentos licitatórios, de forma que sejam cumpridas todas as etapas previstas na Lei de Licitações e Contratos, desde o planejamento até a publicação na Imprensa Oficial dos atos previstos na referida Lei, de forma a lhes dar a eficácia almejada e atender aos Princípios da Legalidade, da Finalidade Pública e da Publicidade.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

20.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1401935-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA UNIDADE GESTORA 290301 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SECRETARIA DA FAZENDA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DA FAZENDA INTERESSADO: Sr. SAULO BATISTA VENTURA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0113/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401935-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a classificação incorreta de despesa e citação de processo de inexistência incorreto em nota de empenho;

CONSIDERANDO a classificação incorreta de despesas e documentação comprobatória incompleta/com erros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de Gestão dos Encargos Gerais do Estado de



Pernambuco – Secretaria da Fazenda, relativas ao exercício de 2013.

Por fim, em face das deficiências apontadas, determinar à atual gestão a adoção de medidas, visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, atentando especificamente para o que segue:

a) Anexar as Notas de Liquidação (LEs) competentes e devidamente assinadas a todos os processos de pagamentos de despesas da UG 290301, bem como colocar a documentação em conjuntos, na ordem das fases da despesa pública, previstas na Lei Estadual nº 7.741/78, ou seja, EMPENHO (Artigos 140 a 145), LIQUIDAÇÃO (Artigos 146 a 148) e PAGAMENTO (Artigos 149 a 155). (A3.1, A3.3, A4.1, A5.1 do Relatório de Auditoria);

b) Não utilizar o item de gasto “Comissões e Corretagens” nos casos em que ele não se aplica, o que foi feito no exercício de 2013 com relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a empresa AGS Assessoria e Gerência de Sistemas Ltda., assim como com todos os contratos firmados com os bancos que realizam a arrecadação dos tributos estaduais. (A4.1, A5.1 do Relatório de Auditoria);

c) Não realizar pagamentos de comissões bancárias sobre a arrecadação dos tributos estaduais se as comunicações oriundas da UG 150102 não citarem os números corretos dos contratos com cada banco arrecadador, bem como se não estiverem anexados a elas os demonstrativos eletrônicos gerados pelos bancos mensalmente, onde constam as quantidades e tipos de transações processadas em cada mês. (A5.1 do Relatório de Auditoria);

d) Anexar, em todos os processos de pagamentos de tarifas bancárias, as certidões de regularidade para com a Seguridade Social e o FGTS, conforme determinam, respectivamente, o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/1995, inclusive constando tais exigências do Parecer da Inexigibilidade 030/2011 (Anexo 07 – páginas 6 verso e 7).

Além disso, de acordo com a própria Legislação da SEFAZ, anexar certidão de regularidade com o Fisco Estadual de Pernambuco. (A5.1 do Relatório de Auditoria).

Recife, 19 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

20.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1600425-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADA: Sra. CLAUDERICE MARIA DA SILVA
ADVOGADAS: Dras. DINARIAM LUEDJA DE SÁ
TABOSA – OAB/PE Nº 14.875, E RAFAELLA CRISTINA
OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 37.457

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0111/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600425-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. CLAUDERICE MARIA DA SILVA, À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3892/2014 (PROCESSO TCE/PE Nº 1402418-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 19 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504965-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO FERNANDO GUEDES
BEZERRA-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0112/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504965-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

1. A criação do benefício da “estabilidade financeira” pelo Município de Aliança pelo inciso XXXII do § 2º do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal foi inconstitucional por violar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;

2. Se proposta pelo Prefeito Municipal, a Lei Municipal nº 1.339/2000 instituiu validamente o benefício da “estabilidade financeira” no âmbito do serviço público do Município de Aliança;

3. O benefício da “estabilidade financeira” foi revogado pela Lei Municipal nº 1.427/2002, caso proposta pelo Prefeito do Município;

4. O julgamento da ADI nº 199/1990 pelo Supremo Tribunal Federal e a edição pelo Estado de Pernambuco da Emenda Constitucional Estadual nº 16/1999 não geraram qualquer efeito sobre a validade e a vigência do benefício da “estabilidade financeira” no âmbito do Serviço Público Municipal de Aliança.

Recife, 19 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral